

ANEXO I

MINUTA DE RESOLUÇÃO CGIEE Nº , DE DE DE 2021.

Aprova o Programa de Metas para Condicionadores de Ar.

O PRESIDENTE DO COMITÊ GESTOR DE INDICADORES E NÍVEIS DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA - CGIEE, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 3º, 5º e 8º, do Decreto nº 9.864, de 27 de junho de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, e o que consta no Processo nº 48360.000204/2021-11, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Metas para Condicionadores de Ar, na forma constante do Anexo à presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

PROGRAMA DE METAS PARA CONDICIONADORES DE AR

Art. 1º Este Programa de Metas complementa a Regulamentação Específica de Condicionadores de Ar, atendendo ao disposto no art. 2º, § 2º, da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001.

Art. 2º Os equipamentos de que trata a presente Regulamentação, mencionados na Portaria Interministerial MME/MCT/MDIC nº 002, de 31 de julho de 2018, Anexo I, art. 2º, são Condicionadores de Ar Monobloco, de janela ou parede, de corpo único, ou tipo Split System Hi-Wall, Piso-Teto e Cassete, de uma única Unidade Evaporadora para uma única Unidade Condensadora, de fabricação nacional ou importados, para comercialização e uso no Brasil.

§ 1º Os equipamentos indicados no caput são destinados à operação em corrente alternada de 60 Hz e tensões nominais de 127V, 220V, 380V e 440V, ou faixas de tensão que englobem as tensões nominais mencionadas, nos Sistemas Monofásico e Trifásico.

§ 2º Os Condicionadores de Ar com condensadores refrigerados a água não são objeto desta Regulamentação.

§ 3º Os Condicionadores de Ar que incluem, além da refrigeração, a capacidade de aquecimento do ambiente, são objeto desta Regulamentação.

Art. 3º O Índice de Eficiência Energética a ser utilizado é o Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal (IDRS), que deverá ser calculado considerando a Norma Técnica ISO 16358-1 e as orientações contidas no Anexo A, itens A.1 e A.2, do Anexo I, da Portaria Inmetro nº 269, de 22 de junho de 2021.

Art. 4º Ficam estabelecidos, de acordo com o disposto nas Tabelas 1 e 2, os Níveis Mínimos de Eficiência Energética dos Condicionadores de Ar, caracterizados nos termos do art. 2º desta Resolução.

TABELA 1 - NÍVEIS MÍNIMOS DO COEFICIENTE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA (IDRS) PARA CONDICIONADORES DE AR

Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal - IDRS (Wh/Wh)			
	Etapa 1	Etapa 2	Etapa 3
Janela	3,00	3,5	4,0
Split	3,14	4,5	5,5

Sugestão Daikin para TABELA 1:

Índice de Desempenho de Resfriamento Sazonal - IDRS (Wh/Wh)			
	Etapa 1	Etapa 2	Etapa 3
Janela	3,00	3,5	4,0
Split (< 30.000 Btu/h)	3,50	4,6	5,3
Split (≥ 30.000 Btu/h)	3,50	3,9	4,6

Motivo:

- Quanto aos splits < 30.000 Btu/h: na prática, o valor de IDRS 3,14 é inferior ao próprio MEPS atual, que é de EER 3,02. Isto porque ao se utilizarem os valores do teste obrigatório para velocidade fixa de um produto com EER 3,02, convertendo-o para IDRS utilizando os coeficientes padrões da ISO 16358, o resultado seria um IDRS igual a 3,19. Assim, mesmo que fosse utilizado 3,19, não haveria evolução real no MEPS na Etapa 1. A sugestão de 3,50 vem do valor mais próximo, em termos de faixa do PBE, da conversão do atual valor mínimo para classe A, que é de EER 3,24, para IDRS, utilizando os mesmos coeficientes padrões da ISO 16358, que resultaria em 3,42, resultando assim em evolução real do MEPS em relação ao valor atual, realizando o corte da atual faixa “B” (em EER) e da nova faixa “F” (em IDRS). Com relação aos demais valores, a Daikin apoia a evolução, já que é fato que existirão benefícios significativos para o sistema elétrico, para o meio ambiente e para o consumidor. Apenas propõe a utilização de índices que delimitam faixas do PBE (4,6 e 5,3), para que fique evidente o corte de faixas e facilite a comunicação com o consumidor. Importante enfatizar que os produtos atualmente produzidos pela Daikin já cumprem com os níveis propostos na Etapa 3. Apesar de reconhecer que o valor de 5,5 (ou 5,3) na Etapa 3 é elevado, e que isso irá pressionar o próprio PBE a revisar seus índices para 2029 em diante, a empresa possui tecnologia para acompanhar tal evolução, e entende que a indústria em geral também possui condições de fazê-lo.
- Quanto aos splits ≥ 30.000 Btu/h: a sugestão de separar em duas categorias é baseada no fato de que é mais difícil obter índices elevados em produtos de maior capacidade. Assim, de forma a não inviabilizar os produtos maiores, e ao mesmo tempo não impedir a elevação dos índices nos produtos menores, sugere-se a divisão em duas categorias, acompanhada de uma elevação menor dos índices mínimos para a categoria dos produtos maiores. Propõem-se um aumento, que apesar de menos agudo, também fazem cortes importantes de faixas no PBE.

Art. 5º As datas limites para fabricação no País ou importação e comercialização dos Condicionadores de Ar objeto deste Programa de Metas, que não atendam ao disposto na Tabela 1 do art. 4º, estão definidas na Tabela 2 a seguir:

TABELA 2 - DATAS LIMITE PARA FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO

	Etapa 1	Etapa 2	Etapa 3
Fabricação e Importação	31/12/2022	31/12/2025	31/12/2028
Comercialização por Fabricantes e Importadores	31/12/2023	31/12/2026	31/12/2029
Comercialização por Atacadistas e Varejistas	31/12/2024	31/12/2027	31/12/2030

Sugestão Daikin para TABELA 2:

	Etapa 1	Etapa 2	Etapa 3
Fabricação e Importação	31/12/2022	31/12/2025	31/12/2028
Comercialização por Fabricantes e Importadores	30/06/2023	30/06/2026	30/06/2029
Comercialização por Atacadistas e Varejistas	30/06/2024	30/06/2027	30/06/2030

Motivo: harmonização com os prazos de transição estabelecidos pelo PBE na Portaria Inmetro 269/2021. Desta forma, os prazos para comercialização nas Etapas 1 e 2 seriam exatamente os mesmos do PBE, unificando assim o controle que os fabricantes e revendas precisam realizar.

Art. 6º O mecanismo de avaliação da conformidade dos Níveis Mínimos de Eficiência Energética dos Condicionadores de Ar de que trata este Programa de Metas é aquele utilizado para a Etiquetagem realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, por meio do Programa Brasileiro de Etiquetagem - PBE.

Art. 7º Até a data estabelecida no art. 5º para início da Etapa 1, os referidos Equipamentos ficam sujeitos aos Níveis Mínimos de Eficiência Energética estabelecidos pela Portaria Interministerial MME/MDIC/MCTIC nº 02, de 14 de maio de 2018.

Art. 8º O CGIEE será o responsável por promover as deliberações competentes sobre ações governamentais de suporte à implementação deste Programa de Metas, propondo ações complementares no sentido de assegurar o seu cumprimento.